**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Processo Licitatório nº 104/2023

Pregão Presencial nº 031/2023.

**Objeto da licitação:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de PNEUS, CÂMARA DE AR e PROTETORES NOVOS, para atender a frota de veículos e máquinas do Município de José Gonçalves de Minas/MG.

**Impugnante:** AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ nº 35.809.489/0001-21. I.

1. **PRELIMINARMENTE**

Tendo recepcionado, em 28 de novembro de 2023, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela empresa também referenciada no introito, e considerando que a sessão para disputa deste certame foi designada para o dia 05 de dezembro de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no ato convocatório e à legislação correlata neste sentido.

Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

1. **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em termos sucintos, a impugnante contesta a exigência contida no edital, na qual a empresa vencedora deverá apresentar o “Certificado do IBAMA do fabricante dos produtos cotados”.

1. **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente, cumpre registrar que a análise da peça impugnatória se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da Prefeitura Municipal de José Gonçalves de Minas, frente às demandas das suas diversas secretarias, em franca observância ao princípio do interesse público.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise da peça impugnatória, observando a exata disposição contida no documento:

A impugnante, questiona o disposto em subitem do Termo de Referência, que dispõe como requisito necessário, a apresentação de, “Certificado do IBAMA do fabricante dos produtos cotados”.

Em seus dizeres, a empresa alega ser controverso a interpretação da resolução pela Administração, considerando que disponibilização da importadora se dá da mesma forma da fabricante, conforme a Resolução nº 416/2009 do Conama.

A licitante aduz ainda, que o mais adequado seria a exigência de tal certificado do importador ou do próprio licitante, que possuem sede no Brasil, mas jamais de um fabricante, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Sendo este, o breve resumo.

Considerando o questionamento referente ao certificado do IBAMA em nome do fabricante, após analise entende-se necessário alterar o item. Sendo assim, retifica-se o edital, devendo este ser considerado o envio do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante ou importador dos pneus.

Em pesquisas, o Relator da Denúncia Cons. Durval Angelo, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expõe sua análise, de que, apesar de concluir pela regularidade e prosseguimento, orienta ao município alvo da denúncia, que: “nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Novo Oriente de Minas para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em **nome do fabricante ou do importador**, com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame.”

Ainda, na Resolução nº 416 de 30 de setembro de 2009 da Conama, dispõe em seus artigos as orientações abrangendo fabricantes e importadores, conforme se verifica abaixo:

*Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (grifo nosso)*

*§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. (grifo nosso)*

*§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.*

*§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput. (grifo nosso)*

Deste modo, resta evidenciado que tal alteração não fere nenhum dispositivo, na verdade, tem o fito de aumentar o universo de licitantes, na busca da melhor e mais vantajosa proposta para o certame, visando não incorrer em qualquer tipo de restrição.

Assim, levando-se em conta a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Dito isso, informo que a razão assiste ao impugnante, de modo que o processo será revisado e posteriormente republicado, com a alteração assinalada.

Cumpre esclarecer que as decisões tomadas referentes ao presente processo estão em consonância com a legislação atual e em harmonia com as orientações dos diversos setores da Instituição envolvidos diretamente com o objeto a ser adquirido por este procedimento.

1. **CONCLUSÃO**

Assim, após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro decide por:

CONHECER a impugnação interposta pela AUGUSTO PNEUS EIRELI, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

José Gonçalves de Minas, 01 de dezembro de 2023.

Valdício da Veiga Leite

Pregoeiro